



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 72/2023.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para utilização como recurso pedagógico na rede municipal de ensino de Cantagalo/RJ.

Processo: 2.258/2023.

Recorrente: Datagov Informática Ltda.

Recorrida: Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 72/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União, Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no Compras.Gov em 22 de agosto de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação, do tipo Menor Preço por Item, inicialmente marcada para o dia 04 de setembro de 2023, às 09 horas, foi suspensa para a apreciação de pedidos de impugnação. No dia 25 de setembro de 2023 foi publicada errata com as correções devidas e definido o dia 06 de outubro para a abertura do certame. No entanto, no dia 02 de outubro, novos pedidos de impugnação foram apresentados e o certame novamente foi suspenso. Nova errata foi publicada no dia 20 de outubro e o certame marcado para ser iniciado no dia 06 de novembro de 2023.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora do item 01 a empresa Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda. pelo melhor lance de R\$ 3.001.500,00.

Aceita a proposta e analisadas as condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame mediante a consulta nos cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU, passou-se a verificação dos documentos de habilitação.

Verificada a documentação de habilitação e, considerando que foi apresentada toda documentação exigida no edital, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recorrer do resultado do Pregão Eletrônico nº 72/2023, a empresa Datagov Informática Ltda. manifestou-se no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 27 de novembro do corrente ano a Recorrente apresentou seu recurso administrativo na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente alega que a desclassificação da sua proposta foi injusta pois a motivação foi genérica, o que equivale a ausência de fundamentação, tornando o ato administrativo nulo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ainda sobre a desclassificação de sua proposta, alega que o laudo técnico emitido pela área demandante não foi publicado e nem enviado por e-mail, apesar de solicitado por duas vezes, nos dias 07 e 20 de novembro deste ano, o que ofende o Princípio da Publicidade.

Alega ainda que por ter sido inabilitada antes mesmo da fase de lances, o caráter competitivo do certame foi maculado já que, “quanto maior o número de licitantes, maior a quantidade de lances, e apenas assim a Administração Pública consegue obter a proposta mais vantajosa”.

Por último, alega que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende aos requisitos técnicos discriminados no Termo de Referência em vários pontos.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro para proceder à desclassificação da proposta da empresa recorrida para subsequente e necessário chamamento do ranking de classificação.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida alega em suas contrarrazões que a proposta da recorrente foi corretamente desclassificada pois o produto ofertado não atendeu a diversas especificações técnicas exigidas no Edital.

Alega ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não possui similaridade com o produto solicitado e que o item 1.9 do Termo de Referência, exigência de pessoal devidamente certificado pelo fabricante do produto, não foi atendido, o que corrobora a correta desclassificação da empresa recorrente.

Seguindo, combate os pontos contestados pela recorrente com relação ao produto ofertado comprovando que o mesmo atende ao exigido no Edital.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas até o presente momento.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Provocada, assim manifestou-se a área técnica demandante:

“Com vista ao recurso e contrarrazões apresentadas, a Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão de Avaliação nomeada através da Portaria Nº 9.851/2023, criada para conduzir e subsidiar as decisões quanto ao aceite ou recusa de lousas interativas educacionais, esclarece:

A Prova de Conceito foi realizada a partir do roteiro de avaliação previsto no Anexo IV do Termo de Referência, o qual detalhou os CRITÉRIOS OBJETIVOS a serem avaliados. Todos os licitantes interessados foram devidamente informados durante o Processo Licitatório e sua realização foi transmitida ao vivo na rede social Facebook do município de Cantagalo/RJ, na qual estão disponíveis os vídeos para consulta nas páginas:

<https://fb.watch/oJ0lIW1tmm/?mibextid=Nif5oz>

<https://www.facebook.com/prefeituramunicipaldecantagalo/videos/1967158883662393/?mibextid=Nif5oz>

https://fb.watch/oJOpzJ_qMm/?mibextid=Nif5oz

Dito isso, a Comissão entende que:

1 - **NÃO É PROCEDENTE** a alegação da recorrente de que as funcionalidades “Foco automático” e “Autofoco HD com correção de luz” (Anexo I do Termo de Referência, item 1.3, alíneas “b” e “e”), não foram apresentadas na Prova de Conceito, uma vez que as mesmas não estavam



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

previstas no roteiro de avaliação. De qualquer modo, a Comissão entende que a comprovação de oferta das funcionalidades, enviada na contrarrazão, deixa claro o atendimento as exigências previstas em Edital;

2 – **NÃO É PROCEDENTE** a alegação da recorrente quanto ao não cumprimento da exigência de apresentação dos documentos de comprovação da película anti germe (Anexo I do Termo de Referência, item 1.1, alínea “s”). Os mesmos foram enviados na proposta e complementados na contrarrazão da requerida, deixando claro o atendimento as exigências previstas em Edital;

3 - **NÃO É PROCEDENTE** a alegação da recorrente de que a funcionalidade “Controle de luz azul, visando evitar a fadiga ocular” (Anexo I do Termo de Referência, item 1.1, alínea “t”), não foi devidamente atendida na Prova de Conceito, uma vez que a mesma foi cristalinamente atendida, a qual pode ser verificada nas páginas supracitadas. De qualquer modo, a Comissão entende que a comprovação de oferta da funcionalidade, enviada na contrarrazão, ratifica o atendimento as exigências previstas em Edital;

4 - **NÃO É PROCEDENTE** a alegação da recorrente de que a funcionalidade “Permitir a instalação de aplicativos via Loja de Aplicativos, através de conta Google, gratuitamente”, (Anexo I do Termo de Referência, item 1.3, alínea “q”), não foi devidamente apresentada na Prova de Conceito. A Certificação EDLA, detalhada no recurso, NÃO É PREVISTA NO EDITAL. Dessa forma, a Comissão entende que a demonstração realizada na Prova de Conceito atende as exigências previstas em Edital;

Nada mais havendo a relatar, subscrevemo-nos.”

V. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na terceira colocação, na ordem crescente dos melhores lances para o objeto do certame, com o valor total de R\$ 2.428.200,00 (dois milhões quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos reais); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2023; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação para o objeto do certame; e **Motivação:** “Intenção de recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro vide Acórdão nº 339/2010 TCU Plenário uma vez que estão presentes os seguintes vícios : -Teste de eficácia da película antigermo, não apresentado - Certificado de baixa emissão de luz azul, não apresentado - Não demonstrada funcionalidade (Software) que possa enviar mensagens, documentos e imagens durante a aula - - Falta de acesso as razões de desclassificação dessa empresa mesmo tendo sido solicitado.”

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito.

VI. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega que o motivo da desclassificação de sua proposta foi genérico, não especificando detalhadamente em que pontos o seu produto não atendia ao exigido no Termo de Referência. Vale esclarecer que o campo destinado a justificativa para desclassificação da



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

proposta comporta um número limite de caracteres, no caso, 300 (trezentos). Além disso, não é possível anexar qualquer arquivo nesse mesmo campo. Isso já expurga a afirmação da recorrente.

O parecer técnico demonstrando os pontos em que o produto ofertado pela recorrente não atende ao exigido no Termo de Referência encontra-se disponível nos autos e estavam a disposição de qualquer interessado para consulta e cópia. Cabe destacar que a recorrente, em momento algum, demonstrou em sua peça recursal que o seu produto abrange todas as características exigidas pelo órgão demandante, limitando-se a questionar a aceitação de outra proposta, o que nos leva a conclusão de que a decisão de desclassificação foi acertada.

Não há que se falar em inabilitação antes da etapa de lances uma vez que esta já havia ocorrido, inclusive com lances ofertados pela recorrente, conforme registrado na página 4/27 da Ata referente ao pregão em tela.

Ainda quanto a este tópico, a recorrente equivoca-se em falar de inabilitação vez que tal fase nem havia acontecido, logo, o caráter competitivo foi observado adequadamente.

Quanto ao pedido de desclassificação da recorrida pelo fato de o produto ofertado não atender ao exigido, por ser tratar de questão técnica, concluiu a comissão de avaliação, designada pela Portaria 9.851/2023, que o produto ATENDE às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VII. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima e verificada a admissibilidade do recurso, opina este Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA. no enfrentamento do mérito.

VIII. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa DATAGOV INFORMÁTICA LTDA., por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 19 de dezembro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro